



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000434127**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000446-37.2024.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante FÁTIMA MARIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**IRINEU FAVA**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO N°: 58405**

**APEL.N°: 1000446-37.2024.8.26.0101**

**COMARCA: CAÇAPAVA - 2ª VARA CÍVEL**

**APTE.: FATIMA MARIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APDO. : BANCO BMG S.A.**

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de contratação c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Pretensão fundada em alegada ocorrência de indevidos descontos a título de seguro prestamista em faturas de cartão de crédito consignado de titularidade da autora – Demandante que nega a contratação de referido produto – Sentença de improcedência – Mérito – Ausência de impugnação à assinatura lançada no instrumento firmado de modo apartado – Contratação opcional – Inexistência de qualquer ilegalidade na adesão à proposta do seguro prestamista feita na mesma data da contratação de saque mediante a utilização do cartão – Autora que permaneceu pagando regularmente as parcelas do prêmio, deixando de manifestar contra as prorrogações ou mesmo requerer a rescisão do contrato na via administrativa de sorte que o seguro continuou vigente – Inexistência de ilícito por parte do banco apelado – Sentença mantida – Recurso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**desprovido com majoração da verba honorária de sucumbência.**

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 162/165, cujo relatório fica adotado, proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Ana Letícia Oliveira dos Santos que **julgou improcedente** ação declaratória de inexistência de contratação c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pela apelante.

Sustenta a recorrente a necessidade de reforma da decisão, insistindo nunca ter firmado a contratação de seguro prestamista junto à parte recorrida, notadamente vinculado ao empréstimo celebrado. Bate-se pela ilegalidade e abusividade do mesmo à luz de entendimento do C. STJ a respeito. Entende pela ocorrência de venda casada. Afirma configurado dano de natureza moral no cenário inclusive à luz da teoria de perda do tempo útil. Alega que a renovação automática pode ocorrer apenas uma

única vez. Transcrevendo julgados que entende aplicáveis ao caso, pede o provimento do recurso (fls. 168/179).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 183/194).

Anotada a concessão da gratuidade da justiça à recorrente a fls. 25/26.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de demanda na qual se questiona a legitimidade da cobrança de seguro prestamista vinculado à contratação de saque mediante utilização de cartão de crédito consignado firmado pela autora junto ao réu.

Apresenta-se a inicial fundada em negativa de contratação, trazendo ainda questionamentos no tocante à abusividade de referido encargo.

Formula a demandante, assim, pedidos de declaração de inexistência de débitos, restituição em dobro das quantias que afirma lhe terem sido descontadas de forma indevida, além de indenização por danos morais que afirma configurados.

Pois bem.

Observa-se a fls. 89/91 adesão à

proposta de seguro prestamista BMGCARD-GENERALI, apontando os documentos de fls. 21/24 para a efetiva cobrança de valores a tal título.

Não há negativa da assinatura lançada em referido instrumento, apresentando-se a proposta de contratação de forma apartada e facultativa à operação firmada a fls. 86/88, com a seguinte redação para suas cláusulas 9 e 9.1:

“9 – Seguro Prestamista (Seguro de Proteção Financeira): O CREDOR declara estar ciente de que a contratação do seguro de proteção financeira é opcional e deve decorrer única e exclusivamente de sua livre e espontânea vontade de obter a proteção oferecida pelo referido seguro). 9.1. Na hipótese de opção pelo Seguro Prestamista (conforme disposto no Quadro III da CCB emitida), mediante assinatura de instrumento próprio, o EMITENTE autoriza, expressamente, a contratação em seu nome desta modalidade de seguro, de sorte a garantir o pagamento do saldo devedor, em caso de (...)”.

Delas não se observa qualquer abusividade, notadamente frente ao empréstimo firmado e às quantias também praticadas pelo mercado para operações da mesma natureza.

Como se sabe, à luz da tese

consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.639.320-SP e REsp 1639259-SP (Tema 972), submetidos ao procedimento do art. 543-C do CPC, **"nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"**.

No caso, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade praticada pela instituição financeira na contratação do encargo cobrado, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se que a contratação, em última análise, beneficia a própria autora, inexistindo ainda nos autos prova de que o réu tenha se recusado a aceitar o seguro por outras seguradoras por ela apresentadas.

No mais, como bem destacou o i. magistrado a fls. 164 "é possível cancelar o seguro a qualquer tempo, de forma administrativa, conforme o artigo 36 da Resolução 365/2018 da Susep: "É facultado ao segurado cancelar o seguro a qualquer tempo, ainda que anteriormente à extinção da obrigação". Entretanto, não comprovou a parte autora eventual requerimento administrativo,

consoante as cláusulas devidamente descritas junto ao contrato apresentado, sem impugnação específica da assinatura lá disposta.”

Por fim, anote-se que ainda que se reputasse mesmo inválidas as sucessivas renovações automáticas da vigência do seguro à luz do disposto no artigo 774 do CC e Circular da SUSEP mencionada a despeito de realizadas segundo os termos contratuais, tem-se que a elas assentiu a autora, efetuando regularmente os pagamentos mensais dos prêmios por anos consecutivos, sem notícia de qualquer insurgência.

Na esteira desse entendimento e nos limites do quanto trazido à análise, inexiste na hipótese qualquer vício ou ilicitude atribuível ao réu capaz de comprometer a higidez do instrumento.

Logo, revela-se de todo infundada a pretensão da autora de reaver a soma dos prêmios até então pagos, anotada a inexistência de óbice à rescisão do pacto na via administrativa.

É o que basta à análise do caso, prejudicados os pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais dada à inocorrência de ilícito por parte do apelado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Logo, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária de sucumbência para 15% à luz do disposto no artigo 85, parágrafo 11 do CPC, observada a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita.

**IRINEU FAVA**

**RELATOR**